



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

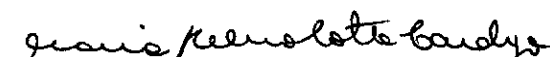
Processo nº. : 13827.000033/2004-10
Recurso nº. : 147.300
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ANA CLÁUDIA ROSIN
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.343

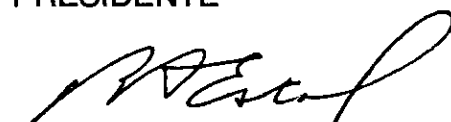
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESPONTANEIDADE - MULTA - As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo, não são alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CLÁUDIA ROSIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 4 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000033/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.343

Recurso nº. : 147.300
Recorrente : ANA CLÁUDIA ROSIN

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ANA CLÁUDIA ROSIN, inscrita no CPF sob nº. 131.063.648-66, foi apresentada a Notificação de Lançamento de ofício às fls. 04, exigindo o recolhimento de multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação de fls. 01/03, argumentando que apresentou espontaneamente a declaração ao constatar a ausência de entrega da declaração de ajuste, caracterizando, portanto, denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Fundamenta seu entendimento em jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, argumentando que a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar a declaração de ajuste referente ao exercício 2003, se enquadrando na hipótese elencada na IN/SRF nº. 69/1995, art. 1º: "auferiu rendimentos tributáveis em valor acima do limite de isenção".

Também rebate a alegação da contribuinte em relação à exclusão da responsabilidade baseada no artigo 138 do CTN, por se tratar de obrigação acessória, inaplicável, portanto, a denúncia espontânea. Cita como fundamento acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

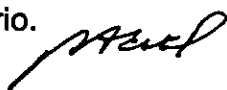


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000033/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.343

Devidamente cientificada dessa decisão em 09/06/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/06/2005, onde apresenta os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000033/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.343

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria a ser analisada por esta Câmara se funda na questão da espontaneidade no cumprimento a destempo de obrigação acessória, de modo a verificar se a conduta do contribuinte estaria ao abrigo do art. 138 do CTN.

Historicamente, sempre mantive posição de que o art. 138 do CTN era aplicável aos casos descumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a multa por atraso na entrega intempestiva da declaração de rendimentos, desde que presente a espontaneidade do contribuinte.

Também na Câmara Superior de Recursos Fiscais era esse meu posicionamento, sendo certo que em ambos Colegiados os reclamos dos contribuintes eram atendidos.

Mais recentemente, a mais ou menos 5 anos, o Conselho de Contribuintes vêm revendo sua posição, principalmente em razão de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, dentre eles o Recurso Especial nº. 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98, que emprestaram novo entendimento ao tema, consubstanciado na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000033/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.343

RECURSO ESPECIAL nº. 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

Em razão disso, não só esta Quarta Câmara, mas também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que por maioria de votos, onde sempre fiquei vencido, passaram a julgar a matéria no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não era aplicável aos casos de descumprimento de obrigação meramente formal, como por exemplo, o atraso na entrega da declaração de imposto de renda.

Atualmente, a questão está pacificada em harmonia com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, orientação adotada em todas as Câmaras do Conselho de Contribuintes, o que me autoriza alterar o posicionamento de longos anos, passando a acompanhar a jurisprudência dominante, até mesmo e principalmente, para evitar recursos especiais de divergência que não terão melhor sorte dada as reiteradas decisões administrativas e judiciais a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000033/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.343

Feito o registro, com certeza a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência.

Em sendo assim, para o deslinde da questão, impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – (...)

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);”

Temos, portanto, que o legislador criou a figura da multa mínima, no caso de declaração intempestiva na qual não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88 – base legal do inciso II do art. 964 do RIR) que é a aplicável no caso dos autos em que, embora espontânea e sem imposto devido, a obrigação foi cumprida a destempo.

Desta forma, estando demonstrado nos autos que a recorrente estava obrigada pela legislação à apresentação da declaração de ajuste anual, e o fez já passado o prazo limite fixado para a entrega, deve ser mantida a exigência.

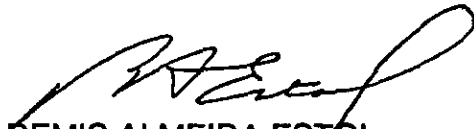


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000033/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.343

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL